



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 048/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, ANULAR DOTAÇÃO ESPECÍFICA DO ORÇAMENTO DE 2025, PARA FINS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO".

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva a abertura de Crédito Especial, conforme a ementa alhures.

O valor está previsto no art. 1º do referido projeto. Outrossim, verifica-se que a pretensão do poder Executivo é fazer a alteração orçamentária da Secretaria de Assistência Social, para fins de pagamento de indenização, face a entrega do imóvel locado para o funcionamento do Abrigo de Acolhimento Institucional desde 2013.

Segundo a mensagem, o imóvel deve ser devolvido nas mesmas condições que foi entregue a Prefeitura, de modo que uma reforma deverá ser realizada, no valor ventilado no presente projeto.

De toda sorte, ao cotejar o projeto em discussão, esta assessoria não vislumbrou o laudo mencionado no projeto.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto de Lei Ordinária em análise fora proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos



favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3. DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS

O Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal objetiva a abertura de crédito especial com recurso de superávit no orçamento de 2025 com o objetivo de anular dotações do orçamento de 2025.

A matéria insere-se na competência municipal, conforme consta do art. 17, inciso III da Lei Orgânica Municipal., valendo transcrever:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A Lei Federal nº 4.320/64 dispõe acerca da matéria:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O art. 43 desta legislação, por sua vez, dispõe acerca da necessidade da existência de recursos disponíveis para a despesa pertinente, bem como da exposição justificada, que se encontra encartada junto ao Projeto de Lei.

O § 1º deste art. 43 arrola as fontes legais de recursos que podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, valendo transcrever:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos legais, contendo a exposição justificada, bem como a origem do recurso e seu destino e demais exigências da reportada Lei nº 4.320/64, presente a necessidade de autorização legislativa consoante o art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, a fim de melhor verificar a situação em comento, esta assessoria jurídica opina que a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Transporte e Meio Ambiente, solicite junto ao Executivo o Laudo de avaliação emitido pela Secretaria de Planejamento.

2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo



produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 048/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação, com a ressalva de que o laudo de vistoria deve ser acondicionado junto ao projeto.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 16 de abril de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico